

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13416/26

POLCOM 340
SERVICES 58
COLAC 117

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 486 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações para a celebração de um acordo sobre comércio digital com a Costa Rica

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 486 final.

Anexo: COM(2026) 486 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.9.2026
COM(2026) 486 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações para a celebração de um acordo sobre comércio digital com a Costa Rica

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A digitalização da economia altera a escala, o âmbito e a velocidade do comércio internacional. Permite que as empresas cheguem a mais clientes e lhes vendam bens e serviços em todo o mundo e melhora consideravelmente a escolha dos consumidores. Permite igualmente às empresas utilizarem ferramentas digitais novas e inovadoras para superarem os obstáculos ao crescimento. Em especial, as pequenas e médias empresas (PME) podem tirar partido destas oportunidades e integrar-se melhor nas cadeias de valor mundiais.

O comércio de bens e serviços por via eletrónica («comércio digital»¹) tem vindo a ganhar importância à escala mundial. O comércio digital abrange tanto a entrega física de bens e serviços cuja aquisição é possibilitada digitalmente (como a aquisição de um livro através de uma plataforma na Internet) como a entrega digital de bens e serviços (como *software*, livros eletrónicos ou fluxos de dados), e envolve transações entre empresas e entre empresas e consumidores. Estima-se que o comércio digital represente cerca de 25 % de todo o comércio internacional e esteja a crescer a um ritmo mais rápido do que o comércio tradicional. A UE é o líder mundial das exportações e importações de serviços prestados por via digital, que representaram 1,7 biliões de EUR em 2024, ou seja, 58 % do comércio total de serviços da UE.

Em dezembro de 2024, 71 membros da Organização de Comércio Mundial («OMC») concluíram as negociações do Acordo sobre Comércio Eletrónico («ACE»). Em 28 de março de 2026, 67 membros da OMC, incluindo a União Europeia e a Costa Rica, confirmaram a intenção de implementarem o ACE logo que possível, em função da conclusão dos respetivos procedimentos internos. A participação da UE e da Costa Rica evidencia o amplo alinhamento em questões essenciais relevantes para o comércio digital e o apoio comum ao estabelecimento de um quadro normativo exigente.

A UE e a Costa Rica são parceiros próximos, baseando-se a sua relação económica no pilar comercial do Acordo de Associação UE-América Central, que foi aplicado provisoriamente desde 1 de outubro de 2013 e entrou plenamente em vigor em 1 de maio de 2024. A Costa Rica é uma das economias mais avançadas digitalmente e inovadoras da América Latina, com um forte sector de serviços, uma economia digital em crescimento e um ecossistema bem estabelecido de manufatura de elevado valor e serviços às empresas. Desde a aplicação provisória do pilar comercial, o comércio bilateral de serviços também cresceu rapidamente, tendo as exportações de serviços da UE para a Costa Rica aumentado 280 % e as importações 281 % entre 2013 e 2024². A Costa Rica tornou-se ainda um destino atrativo para o investimento europeu, em especial no domínio das tecnologias da informação e comunicação. O comércio bilateral reflete cada vez mais a transição da Costa Rica para uma manufatura de elevado valor, tendo os produtos não agrícolas representado cerca de dois terços das exportações do país para a UE em 2025³.

A negociação de regras ambiciosas no domínio do comércio digital com a Costa Rica pode facilitar significativamente o comércio digital transfronteiriço entre a UE e este país, reduzir

¹ As expressões «comércio digital» e «comércio eletrónico» são frequentemente utilizadas de forma indistinta a nível internacional.

² Eurostat [International trade in services \(since 2010\)](#).

³ Eurostat [EU trade since 1988](#).

as barreiras regulamentares, criar novas oportunidades para as empresas da UE, em especial as micro, pequenas e médias empresas, e melhorar a confiança dos consumidores na economia digital.

A presente recomendação é apresentada ao Conselho nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) para que autorize a Comissão a encetar negociações bilaterais com a Costa Rica tendo em vista um acordo sobre o comércio digital, forneça diretrizes de negociação e designe a Comissão enquanto negociador. A recomendação e diretrizes de negociação propostas garantem à UE a possibilidade de iniciar negociações com a Costa Rica sobre as questões relativas ao comércio digital que sejam propostas por ambas as partes durante as negociações, no pleno respeito pelo acervo da UE, incluindo o quadro para a proteção dos dados pessoais, e as escolhas políticas da UE no âmbito das negociações comerciais. Os objetivos de negociação da UE consistem em reforçar o comércio digital bilateral, facilitar a operação das empresas, incluindo das micro, pequenas e médias empresas, e melhorar a confiança dos consumidores no ambiente em linha.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A iniciativa tem por base o Tratado da União Europeia (TUE), o qual prevê que a UE deve «incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional».

Esta iniciativa é coerente com a Bússola para a Competitividade da UE, que define um conjunto de estratégias para diversificar e fortalecer as cadeias de abastecimento através da criação de novas parcerias de comércio e de investimento limpos⁴.

Também é consentânea com a abordagem estratégica da UE para melhorar a segurança económica da Europa, que destaca a necessidade de reforçar a cooperação com os parceiros mundiais que partilham os mesmos princípios e valores, tanto a nível bilateral como multilateral⁵.

A iniciativa é coerente com a estratégia digital internacional, segundo a qual, na atual concorrência mundial pela supremacia tecnológica, nenhuma nação atinge a excelência em todos os aspetos da cadeia de valor tecnológica. O panorama está em constante evolução devido à inovação e à concorrência. Por conseguinte, a colaboração e o comércio internacionais com os principais parceiros e aliados, juntamente com estratégias eficazes de diversificação e gestão dos riscos, são essenciais para promover os objetivos tecnológicos e digitais da UE⁶.

A iniciativa complementa e é coerente com o Acordo de Associação UE-América Central, que já reforçou e liberalizou as relações comerciais bilaterais entre a União Europeia e a Costa Rica, mas que não prevê regras abrangentes em matéria de comércio digital.

A UE propõe sistematicamente disciplinas regulamentares ambiciosas para o comércio digital nas suas negociações de comércio livre. As diretrizes de negociação propostas seguem uma abordagem que é coerente com a abordagem adotada pela UE nas recentes negociações dos

⁴ Comissão Europeia, Bússola para a Competitividade. [Bússola para a Competitividade — Comissão Europeia](#).

⁵ JOIN(2025) 977 final (3.12.2025).

⁶ JOIN(2025) 140 final (5.6.2025).

acordos sobre comércio digital com Singapura e a Coreia⁷, e nas negociações em curso com o Canadá⁸. Do mesmo modo, as diretrizes de negociação propostas seguem a abordagem adotada para os capítulos sobre o digital negociados no âmbito dos ACL, incluindo recentemente com a Índia no quadro do ACL UE-Índia, a Indonésia no Acordo de Parceria Económica Global UE-Indonésia, a Austrália no ACL UE-Austrália, o Reino Unido no Acordo de Comércio e Cooperação UE-RU, o Chile no Acordo-Quadro Avançado UE-Chile e a Nova-Zelândia no ACL UE-Nova Zelândia.

A iniciativa também é coerente com as anteriores negociações sobre o comércio eletrónico entre os membros da OMC e o resultante acordo multilateral sobre o comércio eletrónico⁹.

- **Coerência com outras políticas da União**

As diretrizes de negociação baseiam-se na legislação da UE relativa ao mercado interno no domínio do comércio digital e estão em plena consonância com esta legislação. As diretrizes de negociação propostas confirmam igualmente que qualquer regra ou compromisso acordado pela UE deve estar em conformidade com o quadro jurídico da UE e preservar o espaço político necessário para aplicar a legislação da UE. São coerentes com a Declaração sobre os Direitos e Princípios Digitais Europeus, assinada pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão Europeia em 15 de dezembro de 2022, que a UE pretende promover nas suas relações comerciais internacionais¹⁰. Tal está em consonância com os objetivos da estratégia digital internacional da UE para orientar a transformação digital da Europa a nível mundial.

As disciplinas propostas pela UE nas negociações bilaterais baseiam-se na legislação da UE relativa ao mercado interno no domínio do comércio digital e estão em plena consonância com esta legislação.

As diretrizes de negociação propostas confirmam que qualquer regra ou compromisso acordado pela UE deve estar em conformidade com o quadro jurídico da UE.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica processual da decisão proposta destinada a autorizar a abertura de negociações tendo em vista a celebração do acordo previsto é o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

O artigo 218.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) dispõe que, nos casos em que o acordo previsto não incide exclusiva ou principalmente na política externa e de segurança comum, a Comissão deve apresentar recomendações ao Conselho. O Conselho adota uma decisão que autoriza a abertura de negociações e designa o negociador da União ou o chefe da equipa de negociação da União.

O artigo 218.º, n.º 4, do TFUE prevê a possibilidade de o Conselho formular diretrizes ao negociador e designar um comité especial, devendo as negociações ser conduzidas em consulta com esse comité.

⁷ COM(2023) 230 final 9 (14.4.2023).

⁸ COM(2025) 480 final (10.9.2025).

⁹ <https://www.consilium.europa.eu/media/39504/st08993-en19.pdf>.

¹⁰ Declaração Europeia sobre os Direitos e Princípios Digitais para a Década Digital, 2023/C 23/01, JO C 23 de 23.1.2023, p. 1.

A Comissão recomenda a abertura de negociações entre a União Europeia e a Costa Rica tendo em vista a celebração de um acordo internacional sobre o comércio digital. A Comissão deve ser designada negociador.

- **Base jurídica material**

O presente ato respeita à política comercial comum, pelo que a base jurídica material é o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

- **Escolha do negociador**

Uma vez que o acordo em causa abrange exclusivamente matérias fora do âmbito da política externa e de segurança comum, a Comissão deve ser designada negociador nos termos do artigo 218.º, n.º 3, do TFUE.

- **Competência da União**

O presente ato respeita à política comercial comum ao abrigo do artigo 207.º do TFUE. É, pois, da competência exclusiva da União em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, do TFUE.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, o princípio de subsidiariedade não se aplica nos domínios de competência exclusiva da UE. A política comercial comum é um domínio que compete exclusivamente à União ao abrigo do artigo 3.º do TFUE.

- **Proporcionalidade**

A presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos estratégicos em causa.

- **Escolha do instrumento**

A presente recomendação de decisão do Conselho é apresentada em conformidade com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE, que prevê a adoção pelo Conselho de uma decisão que autorize a abertura de negociações e designe o negociador da União. O Conselho pode igualmente formular diretrizes de negociação ao negociador. Não existe outro instrumento jurídico suscetível de ser utilizado para alcançar o objetivo expresso na presente recomendação.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES EX POST, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não foi realizada uma avaliação de impacto, uma vez que é especialmente difícil medir o impacto económico da iniciativa comparando com a situação atual, dado que as regras de comércio digital previstas facilitarão as relações comerciais bilaterais que foram já liberalizadas e reforçadas pelo pilar comercial do Acordo de Associação UE-América Central. O pilar comercial, aplicado no que se refere à Costa Rica desde 1 de outubro de 2013, já inclui disposições abrangentes sobre o acesso ao mercado para o comércio de bens e serviços, mas não prevê disposições sobre o comércio digital. Por conseguinte, a iniciativa terá sobretudo impacto ao conferir mais segurança jurídica aos operadores com atividades de comércio digital nos setores liberalizados. Além disso, a possibilidade de adotar outras abordagens é limitada, uma vez que as disciplinas que se pretende negociar estão estreitamente alinhadas com as regras já estabelecidas nos acordos sobre comércio digital celebrados com Singapura e a Coreia, e atualmente em negociação com o Canadá, e no acordo da OMC sobre comércio eletrónico.

Não é possível identificar e avaliar *ex ante* quaisquer outras propostas substantivas que as outras Partes possam apresentar. A iniciativa não inclui um plano de execução nesta fase, uma vez que as especificidades só serão claras após a conclusão das negociações.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A iniciativa respeita plenamente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente o artigo 8.º sobre a proteção dos dados pessoais.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente iniciativa não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Prevê-se que as negociações decorram até 2028, data após a qual poderão ter lugar a assinatura e a conclusão dos acordos sobre as regras do comércio digital.

- **Documentos explicativos (para diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As disposições visam recomendar ao Conselho a adoção de uma decisão que autorize a abertura das negociações e designe o negociador da União. O Conselho pode formular diretrizes ao negociador.

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações para a celebração de um acordo sobre comércio digital com a Costa Rica

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia e a Costa Rica gozam de uma relação económica profunda e dinâmica. A Costa Rica é um importante parceiro comercial da União Europeia na região da América Central. O pilar comercial do Acordo de Associação UE-América Central foi aplicado provisoriamente desde 1 de outubro de 2013 no que se refere à Costa Rica. Embora estabeleça um quadro alargado para o comércio de bens e serviços entre as Partes, não contém regras abrangentes em matéria de comércio digital.
- (2) Em março de 2023, a União Europeia e a região da América Latina e Caraíbas lançaram a Aliança Digital UE-América Latina e Caraíbas para reforçar a cooperação em todas as questões relacionadas com os meios digitais e o espaço. Nesse quadro, a União Europeia e a Costa Rica aprofundaram a sua cooperação em áreas como a cibersegurança, a inovação digital e a inteligência artificial centrada nas necessidades e valores humanos.
- (3) A Costa Rica demonstrou um forte compromisso a favor da transformação digital e da governação digital internacional, incluindo durante a presidência do Conselho Ministerial da OCDE em 2025.
- (4) A União Europeia incorporou com êxito regras de comércio digital em vários acordos de comércio livre bilaterais com países terceiros, bem como nos acordos de comércio livre celebrados com Singapura e a Coreia. Além disso, as negociações para um acordo multilateral sobre comércio eletrónico no âmbito da OMC foram concluídas em julho de 2024 e as respetivas Partes, incluindo a União Europeia e a Costa Rica, estão atualmente a dar os passos necessários para garantir a aplicação provisória, na pendência da sua incorporação no quadro jurídico da OMC.
- (5) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725, e emitiu um parecer em [data do parecer]¹¹.
- (6) Por conseguinte, é conveniente autorizar a Comissão a encetar negociações sobre disciplinas de comércio digital vinculativas que estejam em consonância com estes acordos e persigam os objetivos que a União Europeia pretende alcançar nas negociações em curso,

¹¹ JO C [...], [...], p. [...].

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comissão está autorizada a negociar, em nome da União, um acordo sobre comércio digital com a Costa Rica.
2. As negociações são conduzidas com base nas diretrizes de negociação do Conselho constantes do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão é designada negociador da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o comité especial, nos termos do artigo 207.º, n.º 3, terceiro parágrafo, do TFUE.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*